

# **DECRETO N° 3.367 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1989**

(Publicado no Diário Oficial de 27/12/1989)

Ver Instrução Normativa nº 93/92, publicada no DOE de 14/08/92, que esclarece o alcance do art. 2º deste Decreto.

**Processa a alteração de nº 12 do Regulamento do ICMS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições,

## **DECRETA**

**Art. 1º** Passam a vigorar com a redação a seguir determinada os dispositivos citados do Regulamento do ICMS:

**I - o inciso VI do art. 91:**

“VI - utilização de máquina registradora ou terminal ponto de venda (PDV) que não atenda às exigências regulamentares, inclusive a falta de sua apresentação;”

**II - os §§ 1º a 6º do art. 91:**

“§ 1º O arbitramento da base de cálculo do ICMS poderá ser feito por qualquer um dos métodos a seguir:

I - ao valor do estoque final de mercadorias do período anterior, atualizado monetariamente, serão adicionados os valores, também atualizados, das entradas efetuadas durante o período considerado, inclusive as parcelas do IPI, fretes, carretos e demais despesas que hajam onerado os custos, deduzindo-se do montante o valor do estoque final do período, pelo seu valor nominal, obtendo-se assim o custo das mercadorias vendidas, ao qual será agregado um dos seguintes percentuais, a título de lucro:

a) alimentação, bebidas e outras mercadorias fornecidas em restaurantes, lanchonetes, bares, cafés, sorveterias, hotéis, pensões, boates, cantinas e estabelecimentos similares: 100%;

b) perfumarias, jóias, artigos de armário, confecções, artefatos de tecidos e calçados: 80%;

c) ferragens, louças, vidros, material elétrico, eletrodomésticos e móveis: 60%;

d) tecidos: 40%;

e) gêneros alimentícios: 30%;

f) bebidas em geral, exceto cervejas, chopes e refrigerantes: 80%;

g) cervejas, chopes e refrigerantes:

1 - o percentual fixado pelo órgão federal de controle de preços;

2 - em se tratando de produto com preço liberado ou não sujeito a controle: 140%;

h) outras mercadorias: 50%;

II - conhecendo-se o valor das despesas gerais do estabelecimento,

durante o período, admite-se que esse valor, atualizado monetariamente até o último mês do período, seja equivalente a:

- a) 15% do valor das saídas, no mesmo período, de alimentação, bebidas e outras mercadorias fornecidas em restaurantes, lanchonetes, bares, cafés, sorveterias, hotéis, motéis, pensões, boates e estabelecimentos similares;
- b) 20% do valor das saídas, no mesmo período, de jóias, artigos de perfumaria e de armário, confecções e artefatos de tecidos;
- c) 25% do valor das saídas, no mesmo período, de ferragens, louças, material elétrico, móveis, tecidos e eletrodomésticos;
- d) 30% do valor das saídas no mesmo período, de gêneros alimentícios;
- e) 30% do valor das saídas, no mesmo período, de outras mercadorias não compreendidas nas alíneas anteriores;
- f) 40% do valor dos serviços de transporte intermunicipal e interestadual e de comunicação prestados no mesmo período;

III - na impossibilidade de aplicação dos métodos de que cuidam os incisos I e II deste parágrafo, em decorrência de falta de dados do período objeto do arbitramento, tomar-se-á por base qualquer exercício anterior de cujos valores disponha o Fisco, adicionando-se aos valores atualizados monetariamente do estoque inicial os valores, também atualizados, das entradas, inclusive as parcelas do IPI, fretes, carretos e demais despesas que hajam onerado os custos, deduzindo-se do montante o valor atualizado do estoque final do período tomado como base, obtendo-se assim o custo das mercadorias vendidas, atualizado monetariamente até o último mês do período objeto do arbitramento, ao qual será agregado, a título de lucro, um dos percentuais constantes nas alíneas “a” a “h” do inciso I;

IV - no caso de uso irregular de máquina registradora ou de terminal ponto de venda (PDV):

a) havendo ou não autorização de uso, tendo sido zerado ou reduzido o seu valor acumulado, estando o equipamento funcionando com teclas, funções ou programas que deveriam estar desativados, constatando-se violação do lacre de segurança, ou qualquer outra hipótese de uso irregular, inclusive na falta de apresentação ao Fisco, ou de apresentação do equipamento danificado, impossibilitando a apuração do valor nele acumulado, aplicar-se-ão, no que couber, as regras de arbitramento previstas nos incisos I, II, III e VI deste parágrafo;

b) no caso de máquina registradora ou terminal ponto de venda (PDV) não autorizados pelo Fisco, não se podendo precisar o período em que houve utilização irregular, por falta de registros ou documentos confiáveis, os valores acumulados no equipamento consideram-se relativos a operações ou prestações ocorridas no período da execução da ação fiscal e promovidas pelo respectivo estabelecimento, ficando a critério do Fisco optar pela exigência do imposto não recolhido, com base nos valores acumulados no equipamento ou com base em qualquer dos métodos de que cuidam os incisos I, II, III e IV deste parágrafo;

V - na hipótese de diferença apurada em levantamento quantitativo de estoque, o valor unitário da mercadoria será:

a) no caso de omissão de saídas, o preço médio de venda praticado pelo contribuinte no último mês em que a mercadoria foi comercializada no período considerado, ou quando os preços não forem conhecidos ou não merecerem fé, o preço médio praticado por outro estabelecimento da mesma praça, que explore idêntica atividade econômica, em relação ao último mês do período objeto do arbitramento;

b) no caso de comprovação de entradas de mercadorias não contabilizadas (§ 4º do art. 1º), o preço médio de compra da mesma mercadoria no último mês que houve aquisição da mercadoria;

VI - na hipótese de falta de apresentação de livros ou documentos pelo contribuinte que tenha antecedentes de práticas fraudulentas, sob alegação de desaparecimento, perda, extravio, sinistro, furto ou roubo, tomar-se-á por base, para efeito de arbitrariamento, o valor das saídas ou dos serviços de qualquer exercício anterior, do qual se disponha de dados, inclusive mediante documentos de informações econômico-fiscais, ao qual serão adicionados os valores relativos às omissões de saídas ou de serviços porventura apurados pelo Fisco em ações fiscais anteriores, pertinentes ao período tomado como parâmetro, desde que o respectivo Auto de Infração tenha sido pago, tenha o contribuinte incorrido em revelia ou tenha o processo transitado em julgado na esfera administrativa, devendo-se atualizar monetariamente os valores até o último mês do período objeto do arbitramento;

VII - em se tratando de estabelecimento industrial, tomar-se-á por base:

a) o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo das matérias-primas, materiais secundários, produtos intermediários, acondicionamento, mão-de-obra e outros gastos de fabricação, cujos valores serão atualizados monetariamente até o último mês do período, agregando-se ao montante o percentual de 20%, a título de lucro;

b) o preço FOB em estabelecimento industrial, à vista, adotando-se como referência a operação mais recente; ou

c) qualquer um dos métodos previstos nos demais incisos deste parágrafo que se adeque à situação real;

VIII - na fiscalização do trânsito:

a) ao custo real, incluídas as parcelas do IPI, fretes, carretos e outras despesas que hajam onerado o custo, será agregado, a título de lucro, um dos percentuais constantes nas alíneas “a” a “h” do inciso I, aplicando-se, quando for o caso, o percentual relativo à mercadoria preponderante no documento fiscal;

b) adotar-se-á, na ausência ou inidoneidade do documento fiscal:

1 - o valor de pauta da mercadoria, quando houver, ou o seu preço corrente;

2 - a tarifa de frete corrente na praça, na hipótese de transporte efetuado sem a comprovação do lançamento do imposto devido a este Estado, relativamente à prestação do serviço.

§ 2º A atualização monetária dos valores de que cuida o parágrafo anterior far-se-á dividindo-se cada parcela a atualizar pelo valor do indexador que tenha sido ou que venha a ser instituído para o cálculo da

correção monetária no respectivo mês, cujo quociente será multiplicado pelo valor do indexador correspondente, em vigor no último mês do período considerado, fazendo-se as devidas conversões na hipótese de mudança de indexador.

§ 3º Do valor do imposto apurado através de arbitramento, serão deduzidos o saldo do crédito fiscal do período anterior, os créditos destacados em documentos fiscais idôneos e utilizados no período, bem como o valor do imposto pago relativamente às operações e prestações, cujos valores serão atualizados monetariamente na forma do parágrafo anterior, quando cabível.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à hipótese do inciso V do § 1º, a menos que tenham sido incluídas no levantamento quantitativo notas fiscais de entrada de mercadorias não lançadas na escrita fiscal.

§ 5º Sempre que for impossível determinar com precisão a data da ocorrência do fato gerador, este considerar-se-á ocorrido no último dia do período fiscalizado.

§ 6º Na apuração da base de cálculo por meio de arbitramento, aplicar-se-á, quando for o caso, o percentual de lucro correspondente à mercadoria preponderante na atividade do contribuinte, sem prejuízo do disposto na alínea “a” do inciso VIII do § 1º.”

### **III - os artigos 406 e 407:**

“Art. 406. Será aplicado regime especial de fiscalização, sem prejuízo das multas previstas neste Regulamento, ao contribuinte que:

I - deixar de recolher, por mais de três meses consecutivos, o imposto relativo às suas operações ou prestações;

II - deixar de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido ou que deveria ter sido retido na fonte, em razão de substituição tributária;

III - deixar de emitir, habitualmente, documentos fiscais exigidos para operações ou prestações realizadas;

IV - emitir documentos não previstos na legislação, para as operações ou prestações realizadas;

V - emitir irregularmente documentos fiscais que resultem em redução ou omissão do imposto devido;

VI - utilizar irregularmente máquina registradora ou terminal ponto de venda -PDV, que resulte em redução ou omissão do imposto devido;

VII - praticar operações mercantis ou prestações de serviços em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes;

VIII - deixar de apresentar livros ou documentos fiscais, sob alegação de desaparecimento, perda, extravio, sinistro, furto, roubo ou atraso de escrituração;

IX - incidir em prática de sonegação fiscal, não sendo possível apurar o montante real da base de cálculo, em decorrência da omissão de lançamento nos livros fiscais ou contábeis ou seu lançamento fictício ou inexato;

X - recusar-se a exhibir documentos ou impedir o acesso de agentes do fisco aos locais onde estejam depositados mercadorias e bens relacionados com a ação fiscalizadora.

Parágrafo único. O ato que determinar a aplicação do regime especial especificará o prazo de sua duração e os critérios para sua aplicação, de acordo com as hipóteses do artigo seguinte, independentemente da fiscalização normal dos períodos anteriores.

Art. 407. O regime especial será determinado por ato do Diretor do Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, por solicitação da Divisão de Fiscalização, e consistirá, segundo os casos do art. 406, isolada ou cumulativamente:

I - na obrigatoriedade do pagamento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias ou prestações de serviços, diariamente, inclusive do imposto devido por substituição tributária;

II - na obrigatoriedade do recolhimento do ICMS apurado por quaisquer dos métodos de arbitramento previstos no § 1º do art. 91, inclusive com base em exercícios anteriores, cujo total será dividido por 12 (doze), encontrando-se, dessa forma, o valor a ser recolhido no 1º mês da implantação do regime, devendo o valor relativo a cada mês subsequente ser atualizado monetariamente;

III - na sujeição a vigilância constante por funcionários do Fisco Estadual, inclusive com plantões permanentes no estabelecimento.

Parágrafo único. Os plantões fiscais previstos no inciso III deste artigo terão por objetivo:

I - a conferência dos recolhimentos dos tributos devidos relativamente às operações de saídas de mercadorias ou às prestações de serviços;

II - a determinação dos valores a serem recolhidos mensalmente com base em arbitramento;

III - assistir à embalagem e desembalagem de mercadorias;

IV - verificar a emissão de documentos fiscais em cada operação ou prestação.”

**Art. 2º** Ficam acrescentados ao art. 91 do multicitado Regulamento do ICMS os seguintes parágrafos:

“§ 7º O arbitramento limitar-se-á às operações, prestações ou períodos em que houver ocorrido o fato que o motivou.

§ 8º Nas hipóteses dos incisos I, III, IV, VI e VII do § 1º, o arbitramento poderá basear-se em documentos de informações econômico-fiscais do mesmo exercício ou de exercício anterior, bem como em outros dados apurados dos quais disponha a Secretaria da Fazenda.

§ 9º As ações e omissões descritas nos incisos II, III, IV e VIII deste artigo só autorizam o arbitramento quando a escrita se tornar insuficiente para determinar as entradas, as saídas ou estoque das mercadorias, ou o valor dos serviços prestados, conforme o caso.

§ 10. O Diretor do Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda poderá baixar instruções que visem a explicitar os

métodos e critérios de arbitramento, bem como para especificar os índices a serem utilizados para efeito de atualização monetária dos valores, atendido o disposto no art. 451.”

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1990.

**GABINETE DO GOVERNADOR**, em 26 de dezembro de 1989.

**NILO COELHO**  
Governador

Rubens Vaz da Costa  
Secretário da Fazenda